DOIS LADOS DA MOEDA: A CARÊNCIA DE GARANTIAS EM DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO CARCERÁRIO X O SURGIMENTO DO PRIMEIRO **COMANDO DA CAPITAL** 

TWO SIDES OF THE COIN: THE LACK OF HUMAN RIGHTS IN THE PRISON

CONTEXT VERSUS THE EMERGENCE OF PCC

Paulo Ricardo Silva Lima<sup>1</sup>

Alexandra Silva dos Santos Lima<sup>2</sup>

Marianne Barros Magalhães de Azevedo<sup>3</sup>

**RESUMO:** Por muito tempo as prisões foram tidas como ambientes para retirar da convivência

social aqueles sujeitos que divergiam das normas legais e culturais adotadas pelo coletivo. A

partir de movimentos sociais históricos, esses ambientes foram sendo remodelados com vistas

à ressocializar o indivíduo. O sistema carcerário brasileiro é marcado pela ausência de

condições mínimas para os apenados e pelo desrespeito aos direitos humanos, o que torna o

método de ressocialização ineficaz. A pesquisa buscou analisar como a inoperância das

garantias em direitos humanos potencializaram o surgimento das organizações criminosas. A

metodologia adotada foi a revisão da literatura e a pesquisa documental, numa abordagem

qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere. Direitos Humanos. PCC.

**ABSTRACT**: For a long time, prisons were seen as environments to remove from social life

those subjects who diverged from the legal and cultural norms adopted by the collective. From

historical social movements, these environments were being remodeled in order to resocialize

the individual. The Brazilian prison system is marked by the absence of minimum conditions

for prisoners and disrespect for human rights, which makes the method of re-socialization

ineffective. The research sought to analyze how the ineffectiveness of human rights guarantees

enhanced the emergence of criminal organizations. The adopted methodology was the literature

review and the documentary research, in a qualitative approach.

**KEYWORDS**: Prison. Human rights. PCC.

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência da Informação (Universidade Federal de Alagoas – UFAL). Graduando em Direito (Centro Universitário Tiradentes - UNIT). E-mail: pauloricardo.admpublic@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito (Centro Universitário Tiradentes - UNIT). E-mail: alexandralima172@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda em Direito (Centro Universitário Tiradentes - UNIT). E-mail: maribmazevedo@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A historicidade das prisões brasileiras é marcada por inúmeros conflitos, descaso com a oferta de direitos básicos como saúde, educação, alimentação, higiene e, sobretudo por violência física, psicológica e moral, seja entre detentos, seja pelo próprio corpo de prestadores de serviços penitenciários, o que concorre à inefetividade de práticas ressocializadoras, bem como para o surgimento de facções criminosas.

Antes de adentrar na discussão acerca da criação de grupos de internos nas penitenciárias é necessário refletir inicialmente sobre a atuação do Estado enquanto promotor de políticas públicas e detentor do *jus puniendi*, pois as facções surgem, principalmente, pela inoperância e inaplicabilidade dos direitos humanos, das garantias constitucionais e das Leis Penais, *lato sensu*.

Muito se discute na seara do direito sobre o combate às facções criminosas nos presídios, contudo, existe uma gama de outras discussões que precisam ser revisadas para que então seja possível a efetivação desse combate. É necessário pensar as unidades prisionais como um organismo formado por várias partes que se interligam, que dependem de uma relação mútua entre agentes e detentos, que depende de respeito a dignidade da pessoa humana, dos direitos à saúde e educação, assim como de condições mínimas que garantam ao apenado a possibilidade de refletir sobre o seu papel na sociedade. Isto é, são dois lados de uma mesma realidade que precisam ser observados, o primeiro consiste nas condições que o Estado oferece aos sujeitos encarcerados e, o segundo ponto está calcado no papel do Estado, enquanto garantidor da segurança pública.

Destarte, o objetivo dessa pesquisa foi analisar como a ausência dos direitos humanos nos ambientes carcerários potencializam o surgimento de grupos criminosos, tendo como ênfase a formação do Primeiro Comando da Capital – PCC. Logo, como procedimento metodológico, foi adotada uma revisão da literatura e uma pesquisa documental, de caráter qualitativo, sendo utilizados artigos, livros, capítulos de livros, documentários, leis e tratados internacionais de direitos humanos.

### 1 DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO CARCERÁRIO

Muito se discute acerca do que vem a ser Direitos Humanos. No sentido semântico do termo, "Direito" é aquilo que é direito ou permitido; liberdades que são garantidas. E "Humanos" são parte da espécie *homo sapiens*; homem, mulher ou criança; uma pessoa.

Portanto, os direitos humanos são, basicamente, os direitos que qualquer indivíduo possui simplesmente por ser humano.<sup>4</sup>

A história da humanidade é marcada por diversos episódios de barbáries no decorrer dos séculos, tais como as grandes guerras, a escravidão e a inquisição da Igreja Católica, onde foram atingidos negativamente os mais imprescindíveis direitos básicos que são atualmente reconhecidos. Tais fatos culminaram na necessidade de se discutir a importância de estabelecer garantias fundamentais aos indivíduos.

Para a doutrinadora Hannah Arendt, os direitos humanos não seriam um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. <sup>5</sup> E nessa seara, é importante que haja uma percepção multicultural dos direitos humanos, baseado num diálogo entre culturas, como pondera Boaventura de Souza Santos. <sup>6</sup>

Inicialmente, tinha-se os termos "Leis Naturais" ou "Direitos Naturais", provenientes da doutrina Jusnaturalista<sup>7</sup>, e com o passar dos anos, tal conceito fora aperfeiçoado. Importante frisar que na contemporaneidade foram instituídos alguns diplomas legais por diversos países, a fim de reunir direitos imprescindíveis ao ser humano, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), e o Pacto de San Jose da Costa Rica (1969).

O Brasil é signatário de alguns tratados internacionais, que versam, sobretudo, acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tal princípio, também norteia a legislação Brasileira, e se encontra elencado no rol de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>. Em se tratando da situação dos Direitos Humanos no Brasil, o grande desafio para o Estado, é ultrapassar a barreira do dever ser para a real efetivação dos direitos fundamentais, mediante políticas públicas, tendo em vista a realidade do cárcere no país.

Ao tratar dos Direitos Humanos no âmbito carcerário, é imperioso suscitar acerca da teoria da pena, qual sua função e objetivo. A pena, em diferentes culturas, terá influência de seu contexto político, social e econômico<sup>9</sup>. Na doutrina penalista, há diversas teorias, mas observase que há alguns elementos em comum: o caráter preventivo, e o caráter retributivo. O Estado, enquanto detentor do *jus puniendi*, é o responsável pela aplicação da sanção penal àquele que

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> WHAT are Human Rights? **United For Human Hights**, [*s.l.*], [2011]. Disponível em: https://www.humanrights.com/what-are-human-rights/. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1979.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1988, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.

infringe a lei. Nesse contexto, Muñoz Conde alude que sem a pena, não seria possível a convivência em sociedade<sup>10</sup>.

É fato público e notório que o Brasil possui uma marca na história em se tratando de crise no sistema penal, onde a população carcerária não possui condições mínimas existenciais, são submetidos às piores condições de subsistência e humilhações, além de ser um sistema falho quanto à efetividade das prisões. Nessa senda, repise-se um marco história brasileira, o ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo, em 02 de outubro de 1992. Fato este indispensável de análise quando se trata de violação de direitos fundamentais e a legitimação da violência institucionalizada.

Nessa seara, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconhecendo tal realidade, de modo a declarar o Estado de Coisas Inconstitucional. Essa situação se configura, uma vez evidente a existência da violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, ora causado pela omissão do poder público em transformar e amenizar as mazelas do sistema. Insta frisar que a ADPF 347, proposta pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL) em 2015, teve por objetivo determinar providências com vistas a garantir os direitos fundamentais, em especial, dos indivíduos presos, por meio de mudanças estruturais realizadas por meio de políticas públicas.

Outrossim, essa realidade do cárcere causa um sentimento de revolta a quem é submetido a tais circunstâncias, além de desencadear diversos problemas sociais. Assim, diante da omissão Estatal, ou ação de violência institucionalizada, fomentou-se o surgimento de grupos, hoje denominados "Facções Criminosas", que teve o Primeiro Comando da Capital (PCC) como pioneiro. De modo que, atualmente, com o encarceramento em massa, jovens entram no mundo do crime, muitas vezes por pequenos delitos ou crimes mais comuns, tais como o tráfico de drogas, e acabam tendo contato com as facções.

De acordo com o documentário "PCC – PRIMEIRO CARTEL DA CAPITAL: A ORIGEM"<sup>11</sup>, o PCC nasce com o objetivo de "combater os corruptos e os opressores do sistema prisional". Ademais, as facções criminosas tiveram um papel de ordem dentro das instituições carcerárias, e por mais que já existissem normas legais que previssem a proteção à dignidade da pessoa humana, na prática, pouca coisa se aplicava, tal como o artigo 5°, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>12</sup>, *in verbis:* 

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> CONDE, Muñoz. Introdución al Derecho Penal. Barcelona: Bosch, 1975.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> PCC - Primeiro Cartel da Capital: A Origem. Completo (Ultra HD 4K). Mov. Doc. Publicado em: 20 nov. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ka8NIayacVE&t=2936s. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

Artigo 5°, 2: Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (CADH, 1969)

Consoante ao levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, publicado no 3º trimestre de 2019, no ano de 2018, ocorreram mais de 1.400 mortes em presídios no país<sup>13</sup>. Tais dados apenas reforçam que as punições, a superlotação e as baixas condições sanitárias promovidas à população carcerária, são reflexo da necropolítica aplicada no sistema penal brasileiro, ignorando quaisquer garantias constitucionais, tais como o direito fundamental à vida e integridade física.

# 2 O PAPEL DO ESTADO COMO GARANTIDOR DA SEGURANÇA PÚBLICA: MÚLTIPLAS FRAGILIDADES

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo - arts. 5 e 144 - a segurança pública como um direito fundamental do cidadão, sendo de incumbência do Estado, garanti-la através dos agentes policiais civis, militares, federais, rodoviários, ferroviários e corpo de bombeiros, com fito de reduzir o índice de violência e promover a manutenção da ordem pública<sup>14</sup>. Entretanto, faz-se necessário pontuar que, o uso dos poderes investidos a tais agentes, são utilizados muitas vezes, de forma contraditória com a finalidade de resguardar a segurança social, o que culmina na violação de outros direitos humanos elencados tanto na Constituição vigente como nos diversos Tratados de Direitos Humanos Internacionais dos quais o Brasil faz parte, revelando a necessidade de medidas mais eficientes capazes de solucionar tais intempéries.

A violação dos direitos humanos torna-se mais evidente quando se observa a realidade carcerária do país, como a superlotação das celas, a ausência de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e psicólogos), e a violência praticada nestes ambientes. Na mesma perspectiva, Barreto<sup>15</sup> compreende que "A superlotação das prisões, as condições de vida a que os presos são submetidos e a violência existente no interior dos cárceres tornam aversivo o ambiente do recluso", sendo estes também estabelecimentos incompatíveis para o afloramento

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SISTEMA Prisional em Números. **Conselho Nacional do Ministério Público**, [2020]. Publicado em: 21 ago 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 29 set 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das Grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 26, n. 4, p. 582-593, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a06.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

de um processo ressocializador que seja capaz de oportunizar aos indivíduos remodelar suas ações e retornar para a sociedade com uma nova perspectiva de vida.

De acordo com dados do cadastro nacional de inspeções nos estabelecimentos penais – CNIEP, no Brasil há um total de 2.841 unidades penais, cujo total de vagas perfaz-se em 443.100<sup>16</sup>. Contudo, como apresentado anteriormente em relação a atual situação da população carcerária brasileira, os quantitativos ratificam - erroneamente - o discurso do senso comum de que, as prisões, são espaços para aglomerar pessoas que não servem para viver em comunidade.

Mesmo que o legislador tenha previsto uma série de orientações relativas a recepção do preso nas unidades prisionais na Lei de Execução Penal - LEP, como o art. 88, o qual estabelece que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984).

Na prática, a supracitada orientação não é aplicada, o que "[...] dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, que ambos convivam junto" <sup>17</sup>

O alto índice de superlotação coaduna para a proliferação de rebeliões, forma essa, muitas vezes, encontrada pelos presos para denunciar os descasos e violências por parte do Estado. Salla<sup>18</sup> compreende que as rebeliões no Brasil são motivadas historicamente em três principais eixos: por reivindicações de melhores condições estruturais, alimentícias, saúde e combate à violência dos agentes penitenciários; a passagem do modelo estatal autoritário para o democrático, período no qual as penitenciárias se opunham ao estabelecimento de uma reformulação na forma de tratamento da população encarcerada; omissão do Estado em gerenciar o sistema prisional eficiente.

Um fato histórico que demonstrou a fragilidade do Estado em dialogar e aplicar as condições mínimas para a sobrevivência dos apenados foi o crime no Carandiru, no Estado de

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro nacional de inspeções nos estabelecimentos penais** – **CNIEP**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao\_penal/mapa.php. Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMÁRÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> SALA, Fernando. As rebeliões nas prisões: As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 274-307, jul./dez. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a11n16.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

São Paulo em 1992, que culminou no assassinato de 111 detentos. Na obra "Estação Carandiru", do médico Drauzio Varella<sup>19</sup>, na qual o autor relata alguns depoimentos de internos, anterior à chacina, é possível perceber que havia uma precariedade na assistência social na casa de detenção paulista, o que desencadeou num grande número de detentos portadores do vírus HIV, consumo de drogas, violência, mortes por negligência da alta administração, entre outros descasos.

Essa falta de comprometimento na gestão da casa de detenção acabou desencadeando tumultos e rebeliões, sendo autorizada pelo coronel Ubiratan Guimarães a entrada de militares para conter a situação, que resultou em um banho de sangue sem precedentes, sendo assassinados reclusos envolvidos e não envolvidos na confusão.

A não preocupação do Estado em encarar tal situação, concorre para que nos interiores das prisões surjam os comércios de drogas, o alto índice de violências físicas, psicológicas e sexuais, e a criação de organizações criminosas. Para Mirabete<sup>20</sup> "Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho". Nesse sentido, a busca por um ambiente harmônico nas prisões brasileiras ainda é uma discussão utópica.

# 3 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NA ESFERA PRISIONAL: A ORIGEM DO PCC – DE "SINDICATO" A FACÇÃO

A *priori*, importante pautarmos o presente estudo trilhando o seguinte questionamento: como um grupo de oito presos se tornou uma facção criminosa com cerca de trinta e três mil presos que controlam boa parte dos presídios e favelas, dominou o tráfico de cocaína da América Latina e Europa e está a um passo de se transformar numa Máfia?<sup>21</sup>

Para tanto, faremos uma viagem no tempo e pousaremos em 02 de outubro de 1992, na Casa de Detenção do Carandiru, zona norte de São Paulo. Essa data ficou popularmente conhecida por conta do maior massacre ocorrido em sistemas prisionais brasileiros, o massacre do Carandiru. Tal carnificina, liderada por agentes de segurança pública, ceifou a vida de cerca de cento e onze detentos.

<sup>21</sup> PCC - Primeiro Cartel da Capital: A Origem. Completo (Ultra HD 4K). Mov. Doc. Publicado em: 20 nov. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ka8NIayacVE&t=2936s. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

O ocorrido fora o estopim para os presos pois, já era nítida a ausência estatal na garantia de direitos básicos como cuidados médicos, medicamentos e falta de assistência jurídica; o que resultou, posteriormente, na origem de uma política de encarceramento em massa. Conforme dados fornecidos pelo Ministério da Justiça<sup>22</sup>, a população carcerária na década de 90 pairava entre 90 mil detentos, algo que, se compararmos aos dias atuais, houve um crescimento exorbitante de 87,5%.

Em face da negligência perante a efetivação de direitos fundamentais e tomados pelo sentimento de revolta, em 31 de agosto de 1993, na Casa de Custódia de Taubaté - Piranhão, aconteceu uma espécie de motim, liderada por oito detentos, que por conseguinte instituíram o Primeiro Comando da Capital – PCC. De acordo com relatos de José Márcio Felício – Geleião<sup>23</sup>, o nascimento do PCC teve como intuito combater a corrupção e opressão existentes no sistema prisional; vingar os mortos do massacre do Carandiru; lutar contra o descaso da saúde da população carcerária e, fora fundado como uma forma de demonstrar que os detentos estavam unidos e dispostos a mudar o sistema.

No documentário "PCC – Primeiro Cartel da Capital: A origem"<sup>24</sup>, o ex-presidiário conhecido por "Kaskão", relata sua experiência pessoal, pois afirma ter acompanhado a trajetória de nascimento e expansão da referida facção. Nesse sentido, Kaskão afirma que:

O PCC é um sentimento. Antes de ser uma facção, um sistema político-partidário contra o Estado democrático de Direito, ele é um sentimento. E eles não combateram porquê? Porque sentimento é igual palavra, ela não volta vazia, depois que você solta ela, alguém vai se identificar.

Nessa senda, corrobora o Dr. Dráuzio Varella ao afirmar que o poder é um espaço que não fica vazio e, quando o Estado não ocupa, outra pessoa vai ocupar. Em seguimento ao ideal de "sindicato dos presidiários", em 1997 veio a público uma espécie de estatuto do PCC<sup>25</sup>, no qual continha regras e fundamentos de sua existência, *in verbis*:

#### ESTATUTO DO P.C.C.

- 1. Lealdade, respeito, (sic) e solidariedade acima de tudo ao Partido.
- 2. A Luta (sic) pela liberdade, justiça, e paz.
- 3. A união na Luta (sic) contra as injustiças e a opressão dentro da prisão.

**Departamento Penitenciário Nacional**, jun. 2019. Disponível em:

http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen. Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>23</sup> PCC - Primeiro Cartel da Capital: A Origem. Completo (Ultra HD 4K). Mov. Doc. Publicado em: 20 nov. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ka8NIayacVE&t=2936s. Acesso em: 15 set 2020. <sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup>Estatuto do PCC (1993). Disponível em: https://faccaopcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto\_faccao\_pcc\_1533\_1997\_primeiro\_com ando\_da\_capital/. Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN: janeiro a junho de 2019.

- 4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmão dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
- 5. O respeito e a (sic) solidariedade à (sic) todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, pro que aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
- 6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à (sic) todos os seus integrantes para que não venham à (sic) sofrerem (sic) nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
- 7. Aquele que estiver em Liberdade 'bem estruturado' mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, será condenado à (sic) morte sem perdão.
- 8. Os integrantes do Partido tem (sic) que dar bom exemplo à (sic) serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão (sic) dentro do Sistema.
- 9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade (sic), solidariedade, e o interesse comum ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos pro um.
- 10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acôrdo (sic) com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
- 11. O Primeiro Comando da Capital P.C.C. fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto "a Liberdade, a Justiça e a Paz".
- 12. O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acôrdo (sic) com sua capacidade para exercê-la (sic).
- 13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos, (sic) foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Por que nós do Comando vamos sacudir o Sistema e fazer essas autoridades mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões.
- 14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador (sic) do Estado à (sic) desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do Comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrózes (sic).
- 15. Partindo do Comando Central da Capital do KG (sic) do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado (sic), numa guerra sem tréguas, sem fronteiras, até a vitória final.
- 16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos (sic) à (sic) nível estadual e à (sic) médio e longo prazo nos consilidaremos (sic) à (sic) nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho CV e PCC iremos revolucionar o país de dentro das prisões e o nosso braço armado será o Terror

'dos Poderosos' opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade, na fabricação de monstros.

Conhecemos a nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e o povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA E PAZ!!!

Importante reforçar que o referido estatuto surge como uma alternativa de organização carcerária em virtude da ausência estatal. Compreende-se também que, apesar de o regimento ter em sua essência uma ideologia autoritária e inquisitiva, os encarcerados têm respeito às regras impostas, o que torna a passagem prisional menos árdua para aqueles que aceitam fazer parte da família PCC.

Ressalte-se que até meados dos anos 2000, os chefes da facção eram Cesinha e Geleião, todavia, ocorre que nem tudo são flores. Em que pese sua origem tenha se pautado em forma de uma "revolução em prol dos direitos cerceados", o PCC despertou-se para tomar um viés autoritário ao afirmar que "quem não é a favor, é contra". Diante disso, os líderes da época demonstraram desejo de fincar poder por intermédio de atos terroristas; exterminação de agentes penitenciários, presos rivais e seus parentes, juízes e promotores.

Conquanto, outra liderança, pautada na pacificidade, pairava sob os ares do Primeiro Comando da Capital. Após o assassinato da esposa do presidiário Marcola, os outros detentos se uniram a Marcola para expulsar Cesinha e Geleião da organização. Iniciou-se então o período de reestruturação do PCC, no qual teve por intuito transformar o sindicato em facção profissionalizada e adaptada, mormente, ao tráfico de drogas. Ora, o viés anterior que tinha por propósito lutar contra a opressão do Estado se transformara em um mercado financeiro apto a gerar lucro à facção.

Urgiu então a necessidade de expansão da facção para além do sistema carcerário. O acesso do PCC às favelas se deu em forma de resposta frente a negação estatal em políticas públicas, tanto para essa população marginalizada, quanto para a população em situação de cárcere.

No que cerne as realidades das comunidades denominadas por favelas, Conceição Evaristo muito bem discorre em seu livro "Becos da memória", a respeito da vivência em como é nascer e crescer em uma favela. A autora pondera, por diversas vezes, situações nas quais a comunidade fora marginalizada pelo poder público no acesso a direitos básicos como saúde, saneamento básico e emprego. Importante frisar que *Becos da memória* fora escrito em 1987/1988 baseado na *escrevivência* (escrita e vivência, como salienta Evaristo) de uma favela na qual não existe mais. Nesse aspecto, Conceição Evaristo assenta que "E continuo afirmando

que a favela descrita em *Becos da memória* acabou e *acabou*. Hoje as favelas produzem outras narrativas, provocam outros testemunhos e inspiram outras ficções". <sup>26</sup>

Assim sendo, diante de toda omissão do poder estatal perante essas populações, o crime organizado foi tomando lugar nas comunidades para além do cárcere. Com relação ao tráfico de drogas, a facção objeto desse estudo adotou a cocaína boliviana para ser uma espécie de receita para sustentar a organização criminosa, ao invés de cobrar mensalidades dos componentes, ora denominados "irmãos". Atualmente, o PCC é a maior facção do país e domina a rota de produção, exportação e consumo dessa droga, fato que o consolidou como Cartel da cocaína boliviana.

Noutro giro, ao passo em que diversas facções criminosas começaram a surgir em outros Estados (Comando Vermelho, Família do Norte, e outras), o Brasil perpetuava a ideia de combate às drogas, resultando por fomentar o que estudiosos denominam de "Guerra as drogas". Em uma breve síntese, segundo Roberta Duboc Pedrinha, Doutora em Sociologia Criminal, essa ideologia criou força após o Golpe Militar de 1964 e o advento da Lei de Segurança Nacional, que fitaram em deslocar o foco sanitarista para o foco bélico de política criminal, equiparando assim os traficantes aos inimigos internos do regime ditatorial<sup>27</sup>.

Nesse sentido, em que pese o Código Penal brasileiro de 1940 não tenha criminalizado o consumo de drogas, a Constituição Federal de 1988 deu novo escopo ao positivar em seu texto legal que o tráfico de drogas é crime inafiançável e sem anistia. Em seguimento, a Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) proibiu o indulto e a liberdade provisória, assim como dobrou os prazos processuais para aqueles que cominarem na pena de tráfico de entorpecentes. Em congruência a essa política, em 2006 o Presidente da República da época, Luis Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas), com intuito de criminalizar condutas interligadas ao tráfico ilícito de drogas. Conquanto, o dispositivo não menciona qualquer tipo de quantidade para diferenciar o traficante do usuário, sendo assim o legislador deixa a cargo da jurisprudência pátria e dos magistrados para fazer tal juízo de valor.

Ora, não bastasse os fatores socioeconômicos de ascensão do crime organizado, o Estado, detentor do *jus puniendi*, elege uma falsa política de combate às drogas como prioridade, que resulta em um encarceramento em massa. Pelo exposto, resta nítido que, quanto

\_

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> EVARISTO, Conceição. **Becos da memória**. 3.ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> HISTÓRIA do combate às drogas no Brasil. Em discussão!, Brasília, [2016]. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx. Acesso em: 15 set. 2020.

mais o poder estatal encarcera indivíduos em nome do combate ao tráfico, mais pessoas se vinculam a organizações criminosas e fortalecem esse sistema.

### CONCLUSÃO

O Estado brasileiro, enquanto detentor da tutela dos indivíduos presos e signatário de alguns tratados internacionais em direitos humanos, possui o dever de proporcionar uma vida digna a estes, além de preservar a sua integridade física. Assim, faz-se mister a aplicação de políticas públicas efetivas e focadas na ressocialização, além da prevenção do encarceramento em massa, mesmo diante de uma cultura punitivista. Ademais, deve-se reconhecer os direitos humanos como instrumento de transformação social, para então evitar os problemas supramencionados.

Resta pontuar que, apesar de existirem previsões legais de garantias dos direitos humanos no ambiente carcerário, ainda há uma ausência de efetividade por parte do Estado, o que culmina para o surgimento de revoltas. Nesse sentido, as formações de grupos no interior das prisões, a partir de uma análise histórica, estão intimamente ligadas a uma forma de reivindicação de melhores condições de vida.

O PCC, fundado em 1993, enquanto movimento pioneiro de reivindicações nas prisões brasileiras, se estabeleceu com o propósito de "união na luta contra as injustiças e a opressão dentro da prisão", e tem crescido nos dias atuais. Importante mencionar que a referida organização criminosa vem sendo considerada uma das maiores facções da América Latina, que é também responsável pelo Cartel da cocaína boliviana.

Em virtude desse crescimento, outras organizações, rivais, estão igualmente sendo constituídas, no intuito de ocupar os espaços aos quais o Estado se mostra ineficaz. Ora, resta nítida, então, a necessidade de instituição, apropriação e ocupação do Estado frente a esses ambientes e, principalmente no que cerne ao espaço carcerário, que carece de ressocialização.

Destarte, discutir segurança pública implica analisar as condições e políticas internas das prisões com fito de ressocializar e possibilitar uma nova oportunidade a população carcerária. Enquanto não houver uma preocupação do Estado e dos gestores internos em garantir a aplicação dos direitos humanos, a tendência é que os grupos criminosos se fortaleçam, tanto dentro das prisões quanto nas ruas.

### REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. Sobrevivente do Carandiru: "Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar". **El País**, São Paulo, 20 jun. 2017. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277\_080723.html. Acesso em: 07 set 2020.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1979.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das Grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 26, n. 4, p. 582-593, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a06.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos.** trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro nacional de inspeções nos estabelecimentos penais – CNIEP**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao\_penal/mapa.php. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 09 set 2020.

CONDE, Muñoz. Introdución al Derecho Penal. Barcelona: Bosch, 1975.

DRAUZIO Varella: 'Guerra às drogas é um fracasso monumental'. **Huff Post Brasil**, São Paulo, 24 out. 2019. Disponível em: https://www.smokebuddies.com.br/drauzio-varella-guerra-as-drogas-e-um-fracasso-monumental/. Acesso em: 07 set. 2020.

DADOS sobre população carcerária do Brasil são atualizados. **Departamento Penitenciário** Nacional, Brasília, 17 fev. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados. Acesso em: 10 set. 2020.

EVARISTO, Conceição. **Becos da memória**. 3.ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

GRUPO que comanda terror em são paulo surgiu em 1993. **G1**, São Paulo, 30 ago. 2006. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1257103-5605,00.html. Acesso em: 07 set. 2020.

HISTÓRIA do combate às drogas no Brasil. Em discussão!, Brasília, [2016]. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-dogoverno-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx. Acesso em: 15 set. 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1. trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 08 set. 2020.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN: janeiro a junho de 2019. **Departamento Penitenciário Nacional**, jun. 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen. Acesso em: 09 set. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme. A droga da Lei de Drogas. **Consultor Jurídico**, 4 nov. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas. Acesso em: 07 set 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

PCC - Primeiro Cartel da Capital: A Origem. Completo (Ultra HD 4K). Mov. Doc. Publicado em: 20 nov. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ka8NIayacVE&t=2936s. Acesso em: 15 set 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá, 2009.

SALA, Fernando. As rebeliões nas prisões: As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 274-307, jul./dez. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a11n16.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

SISTEMA Prisional em Números. **Conselho Nacional do Ministério Público**, [2020]. Publicado em: 21 ago 2019. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 29 set 2020.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

WHAT are Human Rights? **United For Human Hights**, [*s.l.*], [2011]. Disponível em: https://www.humanrights.com/what-are-human-rights/. Acesso em: 15 set 2020.